



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VOTO CONTRÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 21338/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 234/2025

Autoria: Yupi Silva



EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CIDADANIA ATIVA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE RECOMPENSA POR DENÚNCIA QUE PERMITA A IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORES DE INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE, O PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM PÚBLICA.

PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025 de iniciativa do Vereador Yupi Silva, tendo por objeto instituir o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, no Município de Linhares-ES, autorizando a concessão de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o meio ambiente, o patrimônio público e a ordem pública.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14/19, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025, às fls. 22/27, em relação aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

Ato contínuo, o presente projeto foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, tendo o Vereador Relator, Paulinho do Maracujá, se manifestado em parecer desfavorável ao prosseguimento da matéria, acompanhado pelo Vereador Presidente Professor Antônio Cesar.

Considerando a divergência apresentada por este Membro signatário, profere-se o **voto contrário** em separado, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive **patrimônio histórico**, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal **do meio ambiente**, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa propõe a criação do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa com a finalidade de estimular a população a colaborar com a segurança, proteção ambiental e conservação urbana, visando viabilizar a responsabilização de autores de ações degradantes, como queimadas, descarte irregular de resíduos, depredação ao patrimônio, pichação, entre outros.

O escopo temático do presente projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, saúde, e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, *b* e *c* do Regimento Interno dessa Casa.

Em síntese, a proposta cria mecanismo de recompensa aos cidadãos que denunciarem atos que atentem contra o patrimônio e à ordem pública, constando algumas regras para o procedimento, dentre elas: a denúncia deve conter elementos suficientes que possibilitem a apuração dos fatos e a identificação do suposto responsável (art. 2º, § 1º) e, o pagamento está condicionado à comprovação da efetiva responsabilização do infrator (art. 3º, § 2º).

No aspecto temático, a proposta está bem estruturada e apresenta-se como excelente alternativa para o exercício da cidadania, uma vez que fortalece o sistema de corresponsabilidade social e cuidado com o bem público, incentiva a participação na proteção do meio ambiente e do patrimônio público, além de oferecer uma opção sustentável para recompensar as iniciativas de colaboração com a administração pública.

Apontamos alguns aspectos positivos do projeto de lei em análise:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) O pagamento da recompensa está condicionado à comprovação da efetiva responsabilização do infrator e somente poderá ser concedida ao denunciante após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator;
- b) É proibido o uso recursos de inteligência artificial ou quaisquer outros meios automatizados para gerar, alterar ou manipular informações, podendo o denunciante, nesses casos, ser responsabilizado nas esferas cível, penal e administrativa;
- c) A matéria incentiva a participação popular na proteção do meio ambiente e do patrimônio público, estimulando que os cidadãos estejam mais atentos e mais comprometidos com o bem comum.

Iniciativas semelhantes já são praticadas em algumas cidades do país, seja na forma de recompensa ou punição financeira, impelindo o cidadão a agir em direção a determinado comportamento cívico. Na cidade do Rio de Janeiro-RJ, por exemplo, é prevista a aplicação de multas para pessoas físicas ou empresas que sujam a cidade, conforme a Lei Municipal nº 3.273, de 6 de setembro de 2001¹.

O incentivo, portanto, pode ser tanto positivo, quando há a recompensa, quanto negativo, quando há a punição. Em artigo sobre o tema, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, é exposta a Teoria dos Incentivos, para relacionar o exercício da cidadania à essa compensação: *"Em suma, a Teoria dos Incentivos explica que, quando existe um custo para executar certa tarefa, os agentes necessitam ser de alguma forma motivados a fazê-lo, seja por meio de incentivos positivos, como remuneração ou algum tipo de premiação, seja por meio de incentivos negativos, como punição"*.²

¹ <https://www.1746.rio/hc/pt-br/articles/10734657084699-Informa%C3%A7%C3%B5es-sobre-o-Programa-Lixo-Zero>

² <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4rRLcTvJZnZLdNnwRpk6W3K/?lang=pt>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, a colaboração do cidadão no processo de apuração de ilícitos administrativos otimiza o sistema organizacional do poder público, e a respectiva aplicação de recursos materiais e humanos nas ações de fiscalização, com melhor direcionamento de lugares e pessoas a serem fiscalizados.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 234/2025 possui potencial de repercutir positivamente na promoção de um ambiente urbano mais sustentável para todos, ao possibilitar a participação cidadã nos procedimentos de fiscalização que envolvam a promoção de um meio ambiente saudável e a preservação do patrimônio público.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber³:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Registra-se que esse parecer é o voto contrário do Vereador-membro, em face do parecer anterior apresentado pelo Relator, em reunião realizada em 12 de maio de 2026, às 10:30h, na Sala dos Vereadores.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025.

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Membro** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, POR VOTO CONTRÁRIO, nos termos do artigo 85, §1º, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025, de autoria do Vereador *Yupi Silva*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER deste Membro.

Sala dos Vereadores, 12 de maio de 2026.

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003800350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **22/06/2026 15:03**

Checksum: **84403245F5684B8BE4A7513B7A46969034D2FC16CF77DB34C16F87A5A154E4B7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340031003800350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.